



LEI Nº. 55 / 2009 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Código Sanitário do Município de Reriutaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA, ESTADO DA CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO 1

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei regula, no município de Reriutaba-CE, os direitos e obrigações que se relacionam com as ações da Vigilância Sanitária.

§ 1º. Para fins deste artigo incumbe:

I – Ao Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), todas as ações de Vigilância Sanitária, sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde do indivíduo.

II – À população em geral, cooperar com a VISA na adoção de medidas que visem à saúde dos seus membros.

Art. 2º. Os servidores da Vigilância Sanitária trabalharão em conjunto com Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde, Endemias, Secretaria de Saúde, Secretaria de Infra-Estrutura, Secretaria do Meio Ambiente, Centro de Zoonoses dentre outros setores e secretarias, a fim de manter uma ação coordenada e objetiva.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar todos os meios, à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º. Os agentes a serviço da Vigilância Sanitária são componentes para:

I – Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle, quando haja delegação da Secretaria de Saúde do Estado e/ou Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.

II – Proceder a inspeções, visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos.

III – Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidos aos empregados que participam do processo de fabricação, manipulação, dispensação e comercialização de produtos.

IV – Verificar a procedência e condição dos produtos quando expostos a venda.

V – Interditar, recolher, apreender e/ou multar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, quando ocorrer inobservância da legislação em vigor.

VI – Proceder a imediata apreensão do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante. A inutilização deverá caber a Secretaria Municipal de Saúde e não ao agente.

VII – Lavrar auto de infração para início do processo administrativo quando da não observância do que foi estabelecido na inspeção educativa.

§ 1º. Os agentes de serviços de Vigilância Sanitária serão designados através de portaria, pelo gestor local do *Sistema Único de Saúde*.

§ 2º. Preferencialmente os agentes do serviço de Vigilância Sanitária serão servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º. Os hospitais, postos de saúde, clínicas em geral, serviços de saúde, farmácias, drogarias, postos de medicamentos, laboratórios de próteses odontológicas, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, clínicas em geral, bancos de sangue, hotéis, motéis, supermercados, casas de veterinárias, restaurantes, churrascarias, não poderão funcionar sem a prévia licença do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde de Reriutaba-CE.

§ 1º. A licença de que se trata este artigo será válida para o ano em que foi concebida e deverá ser renovada até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Só poderá ser expedido alvará sanitário aos estabelecimentos que estejam com seu alvará de funcionamento devidamente atualizado.

§ 3º. Os valores relativos à cobrança da taxa do Alvará Sanitário estão relacionados de acordo com o setor de tributo municipal, sendo valores semelhantes ao de Alvarás de Funcionamento.

Art. 6º. O pedido de licença será instruído por portaria do SEVIS a cada ano.

Art. 7º. Independem de licença para funcionamento, os órgãos integrantes da administração pública ou por ela instruída, ficando, porém, sujeitos as exigências a pertinentes a instalações, equipamentos, assistência e responsabilidade técnica, controle de infecções nos casos de hospitais, clínicas e demais normas de proteção à saúde.

Art. 8º. A instalação dos estabelecimentos descritos no artigo 5º desta lei, bem como qualquer inovação na estrutura física dos mesmos, mudanças de endereço, ou alterações no fluxo e funções originalmente aprovados, dependerá da prévia análise e aprovação da planta física pela prefeitura.

Art. 9º. As farmácias e drogarias deverão contar com a assistência técnica e responsabilidade do Técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante o horário registrado no Conselho Regional de Farmácia, sendo que assim será o responsável legal durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 1º. Ao buscar outros nichos de mercado, as farmácias e drogarias deverão optar, preferencialmente por produtos os quais não tenham interferência direta na qualidade dos medicamentos e dos correlatos, bem como deverão evitar desvios nos cuidados com os medicamentos e outros perecíveis, procurando evitar alimentos não direcionados a dietas especiais e regimes com restrição de calorias.

§ 2º. As farmácias só poderão manipular substâncias químicas com prévia licença da Vigilância Sanitária devendo neste caso, possuir pelo menos um farmacêutico em regime de horas diárias de funcionamento para coordenar os serviços de divulgação científica, controle de qualidade e manipulação.

§ 3º Nas compras e licitação pública de medicamentos realizados pela Administração Municipal é obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais em consonância com a lei federal 9787/98.

§ 4º. O fracionamento de medicamentos, sob quaisquer formas em farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes será permitido somente se a embalagem contiver o dizer “*produto fracionável*”, impresso pelo fabricante.

§ 5º. Fica proibida a comercialização de fitoterápicos sem autorização da ANVISA.

§ 6º. Fica expressamente proibida a venda de medicamentos em supermercados, botequins ou outros estabelecimentos não previstos por lei.

§ 7º. Em caso de reincidência da infração, o estabelecimento deverá ser intimado a cumprir a regularização dentro de sete dias, se ainda assim persistir na infração, o local deverá ser parcialmente interditado e multado, caso persistia na não adequação, recorrer-se-á à interdição total com multa aplicada em dobro do valor anterior, bem como será proibida toda e qualquer forma de divulgação, propaganda e publicidade, culminando com a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento de acordo com a lei federal 6437/77.

Art. 10. As farmácias e/ou drogarias que dispensarem substâncias que produzam dependência física ou psíquica, tais como entorpecentes e psicotrópicos, deverão possuir armários ou congêneres que ofereçam segurança, livro digital para movimentação, estoque daqueles produtos, conforme modelo aprovado pelo órgão federal competente e deverão apresentar balanço de venda das substâncias referidas neste artigo trimestral e anualmente à Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11. Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia, de hematologia clínica, de citologia e congêneres, somente poderão funcionar no município depois de licenciados com suas especificações bem definidas, sob a responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especificações e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º. A presença do responsável técnico considerado por lei será obrigatória durante todo horário de funcionamento.

Art. 12. É vedado aos profissionais de laboratórios ou oficinas de prótese odontológicas promoverem ou aplicarem diretamente qualquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Parágrafo único – esses mesmos profissionais devem ter registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Art. 13. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, em suas placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda, deverão anunciar com destaque a expressão “sob responsabilidade técnica” seguida do nome completo do profissional e seu número de registro.

CAPÍTULO III

DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E DA HIGIENE E DA ÁGUA.

Art. 14. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pela VISA, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinente.

Art. 15. Toda análise fiscal sobre alimentos será efetuada pela rede pública de laboratórios (Laboratório de Referência Nacional – LACEN), a fim de verificar o padrão de identidade e qualidade, definidos pelo Ministério da Saúde.

I - Em caso de análise condenatória procederá este imediato à apreensão e inutilização do produto, lavrando o respectivo auto, comunicando o resultado da análise ao órgão central competente. Em se tratando de alimento oriundo de outro município e/ou Estado da Federação e que implique na comercialização do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§ 1º. Nos casos de falta grave, procederá à apreensão e inutilização dos produtos ou ainda será cassada a licença do estabelecimento, sem prejuízo das outras sanções previstas nesta lei. A apreensão e inutilização dos produtos serão procedidas em qualquer caso, não apenas nos casos de falta grave.

Art. 16. No caso de constatação de falhas, irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo de 90 dias para a correção, para que se proceda nova análise fiscal, persistindo as falhas o alimento será inutilizado, lavrando-se o termo de apreensão.

Art. 17. Somente poderão ser expostos à venda ou consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

Parágrafo único – Alimentos sem o devido registro, deteriorados, vencidos ou adulterados serão recolhidos pela Vigilância Sanitária armazenadas em depósito público para posterior incineração.

DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO.

Art. 18. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pluvial de abastecimento de água, sempre que existente.

Art. 19. Toda e qualquer água usada para consumo humano deve ser tratada através da filtração junto com cloração e/ou fervura.

§ 1º. Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita a vigilância da qualidade da água.

§ 2º. Toda água para consumo humano deve apresentar exame físico-químico e bacteriológico.

Art. 20. Os poços utilizados como fonte de água para consumo humano devem ser em direções opostas às fossas negras, privadas higiênicas, poços absorventes, esgotos, obedecendo as seguintes distâncias mínimas:

- a) Privadas secas, tanques sépticos, linhas de esgoto: 15m
- b) Poços absorventes, linhas de irrigação sub-superficiais, estábulos e currais: 30m
- c) Fossas negras: 45m
- d) Depósito de lixo, estrumeiro: 15m

§ 1º. Em lugares onde a área perto do poço seja acessível a animais deverá ser construído um cercado de pelo menos 30m de distância do poço.

§ 2º. O poço deve estar em nível superior às fossas.

§ 3º. Monitorar a utilização de água proveniente de fontes localizadas no raio de 100m de distância dos cemitérios.

Art. 21. Todos os estabelecimentos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica de preferência com cloro ou filtração/fervura.

Art. 22. Todo poço deve possuir proteção contra a infiltração, através de revestimento impermeável, até uma profundidade de 3 a 4 m abaixo do solo e também ao redor da borda do poço com cerca de 1 m. Este revestimento deve-se prolongar para cima do solo, da ordem de 20 a 30 cm.

Parágrafo único – Todo poço escavado deve ter tampa de concreto

Art. 23. Todos reservatórios de água público ou privado devem ser totalmente vedados, não tendo nenhum contato com o meio externo.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANPORTE E RETENÇÃO DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SIMILARES.

Art. 24. Todo resíduo infectante a ser transportado deverá ser acondicionado em saco plástico, tipo II, de cor branca, leitosa e impermeável.

Art. 25. Os materiais cortantes e perfuro cortantes serão embalados em recipientes de material resistente e de tamanho adequado, no local de uso depois posteriormente serão acondicionados em sacos plásticos, claramente identificados, devendo-se evitar recolocar a proteção na agulha de modo a evitar acidentes.

Art. 26. Os líquidos em geral deverão estar contidos em garrafas, tanques ou frascos, preferencialmente inquebráveis. Caso o recipiente seja de vidro, este deverá estar protegido dentro de outra embalagem resistente.

Art. 27. Os resíduos infectantes procedentes de análises clínicas e pesquisas microbiológicas terão que ser submetidos à esterilização da unidade geradora.

Art. 28. As secreções, excreções e outros líquidos orgânicos sépticos, terão que ser submetidos a tratamentos na própria instituição, anterior ao lançamento nas redes de esgoto conforme exigências do órgão competente de controle ambiental.

§ 1º. Os estabelecimentos sujeitos a este artigo deverão explicitar nas suas plantas baixas a forma de tratamento de seus dejetos e especificar o destino final dos mesmos.

Art. 29. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos serão igualmente embalados em sacos plásticos.

Art. 30. É vedado o esvaziamento dos sacos de resíduos no interior do estabelecimento de saúde.

Art. 31. Não será permitida, para nenhuma finalidade, a utilização de restos ou lavagens de alimentos provenientes de estabelecimentos de saúde, de alimentação, ou similares.

Art. 32. Os resíduos de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser recolhidos na fonte produtora, em intervalos regulares e não menos que diariamente, através de uma coleta especial definidos pela Limpeza Pública e incinerados em locais determinados pela Vigilância Sanitária.

Art. 33. Nos casos de estabelecimentos de saúde, a coleta interna dos resíduos infectantes especiais deverá observar um fluxograma planejado, de modo que não seja misturado com os resíduos comuns e que os mesmos estejam em local acessível à coleta.

§ 1º. O local para retenção temporária dos resíduos de alto risco biológico deve ter paredes e piso de material liso, resistente e lavável, deve ser telado, com ventilação adequada, tendo em área próxima uma pia para lavagem das mãos.

§ 2º. O Fluxograma deve ser impresso e estar em local acessível aos funcionários e aos agentes de fiscalização, devendo os funcionários ser devida e periodicamente treinados.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Art. 34. O uniforme adequado e obrigatório para o pessoal de serviço de limpeza geral, pública ou particular, cozinha e lavanderia nos casos de clínicas e hospitais que desenvolvam suas atividades em locais:

- a) Úmidos: sapatos impermeáveis ou botas de sola antiderrapantes, avental plástico, fardamento apropriado, protetor de cabelo, luvas de PVC e máscara quando necessário.
- b) Secos: sapatos de couro ou similares com solas de borracha, avental plástico, fardamento apropriado, protetor de cabelo, luvas de PVC e máscara quando necessário.

Art. 35. Os auxiliares de laboratório, auxiliares de atendente de enfermagem deverão usar no ambiente de trabalho, sapatos de couro ou similares com sola de borracha, fardamento apropriado, protetor para cabelo, luvas com palma antiderrapante ou de procedimento conforme determina a atividade e máscara se necessário.

Parágrafo único – Os recursos humanos supracitados devem ser devida e periodicamente treinados e cobrados no tocante ao uso dos EPIs.

CAPÍTULO VI DA CAPTURA DE ANIMAIS.

Art. 36. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 37. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira, guia e conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas, devidamente amordaçados ou com estranguladores.

Art. 38. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado solto nas vias públicas ou locais de livre acesso público;
- II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – O animal encontrado solto nas via e logradouros público, será apreendido, podendo ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

Art. 39. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão;
- III – Adoção;
- IV – Doação;
- V – Sacrifício.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decreto, resoluções ou ato baixado pela Gestão Municipal vigente no uso de seu poder público.

Art. 41. Será considerado infrator, pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a pratica de infrações previstas nesta lei e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 42. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade do ato:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão do produto;
- VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- IX – Proibição de toda e qualquer forma de divulgação/propaganda.

Art. 43. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração dos produtos ou bens do interesse da saúde.

Art. 44. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leve: circunstâncias atenuantes;

II – Grave: verificando-se uma circunstância agravante;

III – Gravíssima: verificando-se a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 45. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecido neste código.

Art. 46. A pena de multa consiste no pagamento das quantias:

I – Nas infrações leves: 30 % do valor do salário mínimo atualizado ou seja valor referente no dia da penalidade.

II – Nas infrações graves: 60% sobre o valor do salário mínimo atualizado ou seja valor referente ao dia da penalidade.

III – Nas infrações gravíssimas: 100% do valor do salário mínimo atualizado ou seja no dia da penalidade.

Parágrafo único: fica estabelecida, para cobrança das multas inerentes às infrações, no setor de tributos do Município de Reriutaba.

Obs.: Os valores das devidas infrações poderão ser revestidos em formas de trabalhos sociais, como doação de cestas básicas.

Art. 47. A penalidade será juridicamente executada se imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga em prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. O infrator que estiver em débito com a Vigilância Sanitária não poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a prefeitura, participar de concorrência, celebrar contratos ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

§ 3º. Será comunicado por escrito a Secretaria da Fazenda do Estado e a Receita Federal que o infrator possui débito para com a Prefeitura Municipal.

Art. 48. Nos casos de reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

§ 1º. Reincidente é o que viola preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

§ 2º. Nos casos de pagar a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 49. Para imposição da pena e sua graduação, a Autoridade Sanitária Municipal observará:

- I – Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 50. São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando potente a incapacidade da autoridade sanitária para entender o caráter ilícito do fato.
- III – O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde em que foi imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para prática do ato;
- V – Ser o infrator primário, e a falha cometida de natureza leve.

Art. 51. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – O infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências calamitosa à saúde;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providência de sua alçada tendente a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 52. São infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, considerado as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II – Exercer com inobservância das normas legais e regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas ou auxiliares, relacionadas com promoção, proteção ou recuperação da saúde.

PENA – Advertência e/ou multa.

III – Praticar ato de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA – Advertência e/ou multa.

V – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA – Advertência e/ou multa.

VII – Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA – Advertência e/ou multa.

VIII – Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX – Aviar receita em desacordo com prescrição do médico ou cirurgião dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X – Retirar ou aplicar sangue, bem como, desenvolver atividades hemoterápicas, contrariando normas legais regulamentares.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI – Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como, quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais regulamentares.

PENA – Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII – Reaproveitar vasilhames de saneantes, agrotóxicos, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização d produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XIII – Aplicar e vender pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco à saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XIV – Descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formularem e outras exigências sanitárias pela empresas de transportes, seus agentes e consignatários comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, e outros veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA – Advertência, interdição e/ou multa.

XV – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA – Advertência, interdição e/ou multa.

XVI – Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou inutiliza-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA – Advertência, interdição e/ou multa.

XVII – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVIII – Expor a venda ou entrega ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA – Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XIX – Descumprir atos emanados da autoridade componente, visando a aplicação da legislação pertinente.

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XX – Comercializar produtos sem o registro do órgão federal competente (Vigilância Sanitária federal, ministério da agricultura, dentre outros).

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XXI – Vender ou entregar ao consumo, produtos sem registro do Ministério da Saúde ou Vigilância Sanitária federal, em farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XXII – Deixar reservatório de água parada aberto, facilitando a proliferação de determinadas patologias.

PENA – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 53. Verificando-se a infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate a não implicação em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para regulamentação não deve exceder o máximo 30 (trinta) dias e será arbitrada pela autoridade sanitária, no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, o notificado será intimado formalmente a cumprir a determinação no prazo máximo de sete dias.

§ 3º. Caso não seja verificada a regularização após o prazo discriminado no parágrafo anterior, será lavrado o auto de infração para início do processo administrativo de multa.

Art. 54. A notificação será em formulário descartável no talonário aprovado pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário Municipal de Saúde, com o ciente do notificado.

Parágrafo único – No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, com assinatura de testemunhas.

Art. 55. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que houver constatado.

Art. 56. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – Nome de quem o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

IV – A disposição infringida;

V – Assinatura do atenuado, ou na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

VI – Prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Art. 57. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 58. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por edital se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. O edital referido pelo inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º. O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 3º. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude o artigo 58 desta lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 59. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo a autoridade sanitária julgadora ouvirá o agente fiscal autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária Municipal será imposto ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 60. Autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Art. 61. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 62. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º. A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal e/ou controle, não será acompanhada da interdição do produto;

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

§ 3º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração;

§ 4º. A interdição do produto ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias findam o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 63. Na hipótese da interdição do produto previsto no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 64. O termo de apreensão de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e o detentor do produto.

Art. 65. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável a fim de servir como contraprova, as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º. Se a qualidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, se ausentes, as pessoas mencionadas serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso, exclusivo e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraído pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º. O infrator discordando do resultado condenatório da análise poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão de decisão decorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando à amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º. Aplicar-se-á a perícia de contraprova o mesmo método empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos a adoção de outro.

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade sanitária superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 66. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por decreto da autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 67. Das transgressões que independam de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se trata de multa.

Parágrafo único – Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da esfera governamental, sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 68. Não caberão recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 69. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único – O município pode vir a aplicar penalidades outras, previstas na Lei Estadual Nº. 10.760 de 16 de dezembro de 1982 e na Lei Federal Nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como em outras que por ventura vierem a substituí-las ou complementa-las conforme as circunstâncias.

Art. 70. Em último caso, ou seja, quando o representante do setor regulado fizer uso de violência física, verbal ou outras que impeçam a execução das ações de vigilância sanitária, a autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial e da promotoria pública para execução das medidas previstas nesta lei.

Art. 71. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou por ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os serviços de Vigilância Sanitária objeto desta lei, quando executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou quando utilizados pelos participantes ensejarão a cobrança de taxas e multas, previstas no Código Tributário do Município.


§ 1º. Constituirá receita do Fundo Municipal de Saúde, recolhido em conta corrente, o produto das taxas e multas previstas neste artigo.

§ 2º. A receita proveniente das taxas e multas, previstas neste artigo, serão aplicadas nas ações da Vigilância Sanitária.

Art. 73. Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a expedir normas técnicas e portarias, através do Setor de Vigilância Sanitária complementares à execução desta lei, no que couber.

Art. 74. Este código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.


OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal